



Procedimento: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056-015/2023**

Interessado: **UNICOBÁ ENERGIA S.A**

Assunto: **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR LICITANTE**

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa **UNICOBÁ ENERGIA S.A** ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056-015/2023, em trâmite neste Setor de Licitações sob o número do processo administrativo nº 01380/2023.

Nos termos da cláusula nona do edital – item 9.1 –, combinado com o disposto no art. 24, do Decreto nº 10.024/19, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor e decisão.

I. DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante irresigna-se pela **não exigência** contida edital, *litteris*:

- a) **DA INDICAÇÃO EM RELAÇÃO À NORMA TÉCNICA REGULAMENTADORA DOS PRODUTOS.**
- b) **DA EXIGÊNCIA DE ENSAIOS E LAUDOS TÉCNICOS.**
- c) **DAS DESCRIÇÃO DAS LUMINARIAS LED.**

II. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, impende-nos observar que a Administração tem por dever exercitar juízo de razoabilidade na determinação dos documentos essenciais ao cumprimento da avença e que integrarão a seção de HABILITAÇÃO do edital regente.

Observamos que conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, as exigências “a” e “b” são consideradas ilegais quando solicitadas no rol que faz parte da documentação para habilitação.

Estes entendimentos são de grande relevância uma vez que compete exclusivamente à união legislar sobre as normas gerais de licitação – inciso XXVII, artigo 22 da CF – e o alcance das Decisões do TCU está expresso na Súmula nº 222:



Súmula nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cumpri-me frisar que estamos falando de objetos cuja própria regulamentação exige o referido certificado. Não se enquadrando na hipótese do inciso IV do artigo 30 da Lei de Licitações – lei especial – inequivocamente não há o que falar na exigência, eis que a documentação a ser exigida, para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública devem **limitar-se** ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações.

Acerca do assunto, observe o que diz o Jurista Marçal Justen Filho:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306).

Observe recente manifestação do TCU quanto ao assunto:

Pregão para registro de preços: 1 – A exigência de certificado de boas práticas de fabricação não se coaduna com os requisitos de habilitação previstos na Lei 8.666/1993

Em face de representação, o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde – MS, para registro de preços, e cujo objeto consistiu na aquisição de kits de testes de quantificação de RNA viral do HIV-1, em tempo real, no total de 1.008.000 unidades, a serem distribuídos para as 79 unidades que compõem a Rede Nacional de Laboratórios (com previsão de mais quatro a serem instaladas), em todos os estados da Federação. Dentre tais irregularidades, constou exigência, para o fim de qualificação técnica, de certificado de boas práticas de fabricação, o qual, na visão da representante, estaria em contrariedade à ordem jurídica. Para o relator, assistiria razão à representante, em razão da ausência de previsão legal para a exigência em questão. Para ele, “o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem certificados de qualidade”. Assim, não haveria sido observado o princípio da legalidade. Além disso, ainda para o relator, “ainda que se considerasse legal a exigência supra, ela não atenderia, no caso concreto, ao princípio da proporcionalidade, não se revelando, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o Ministério da Saúde”. Por conseguinte, votou, e o

CORONEL JOÃO PESSOA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO PESSOA

Rua São José, 05 – Centro

CEP: 59.930-000

www.coroneljoaopessoa.rn.gov.br

licitacao@coroneljoaopessoa.rn.gov.br

Plenário aprovou, por que se determinasse ao Ministério da Saúde a exclusão do edital do Pregão nº 208/2010 da exigência do certificado de boas práticas de fabricação, por absoluta falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas. **Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.**

No que tange a representação da impugnante ao respeito da exigência **DA EXIGÊNCIA DE ENSAIOS E LAUDOS TÉCNICOS**, vejamos o que diz o Ministro relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018 – Plenário, de forma objetiva.

Acórdão 1624/2018 – Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Por fim, ao pedido de esclarecimentos ao respeito **DAS DESCRIÇÃO DAS LUMINARIAS LED**, o referido edital teve sua retificação realizada e republicado no dia 10/08/2023, trazendo em seu termo de referências as devidas descrições com mais especificidades de forma a não restringir à competitividade.

DA CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário divulgados.

Coronel João Pessoa – RN, 16 de agosto de 2023.

Miguel Ferreira de Aquino
Pregoeiro